

14.10.2020

A8-0200/1211

Alteração 1211
Bas Eickhout, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) A gestão dos pagamentos correspondentes não criar encargos administrativos excessivos, e

Suprimido

Or. en

14.10.2020

A8-0200/1212

Alteração 1212
Bas Eickhout, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Os montantes correspondentes resultarem numa contribuição efetiva para os objetivos definidos no artigo 6.º, n.º 1, para os quais contribuem os pagamentos diretos dissociados.

Suprimido

Or. en

Alteração 1213
Bas Eickhout, Martin Häusling
 em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
 (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 16

Artigo 16

Requisitos mínimos para receber
 pagamentos diretos dissociados

Requisitos mínimos para receber
 pagamentos diretos dissociados

1. Os Estados-Membros devem conceder pagamentos diretos dissociados nas condições previstas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

1. Os Estados-Membros devem conceder pagamentos diretos dissociados **a agricultores ativos** nas condições previstas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

2. Os Estados-Membros **devem definir a superfície mínima** e só devem conceder pagamentos diretos **dissociados** aos **verdadeiros** agricultores **cuja superfície elegível para efeitos dos pedidos de pagamentos diretos dissociados exceda a superfície mínima da exploração**.

2. Os Estados-Membros **podem fixar um limite mínimo para os pagamentos diretos** e só devem conceder pagamentos diretos aos agricultores **ativos cujos montantes dos pagamentos diretos dissociados sejam iguais ou superiores a esse limiar**.

Ao definir **a superfície mínima**, os Estados-Membros devem assegurar que **só os verdadeiros agricultores podem beneficiar de** pagamentos diretos **dissociados, na condição de:**

Ao definir **o limite mínimo para os pagamentos**, os Estados-Membros devem assegurar que **os montantes recebidos contribuam efetivamente para os objetivos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1, para os quais contribuem os** pagamentos diretos.

(a) A gestão dos pagamentos correspondentes não criar encargos administrativos excessivos, e

(b) Os montantes correspondentes resultarem numa contribuição efetiva para os objetivos definidos no artigo 6.º,

n.º 1, para os quais contribuem os pagamentos diretos dissociados.

3. Os Estados-Membros em causa podem decidir não aplicar o n.º 1 nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu.

3. Os Estados-Membros em causa podem decidir não aplicar o n.º 1 nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu.

Or. en

Justificação

A superfície mínima é suprimida, mas mantém-se um limiar mínimo para os pagamentos, uma vez que algumas pequenas superfícies são explorações agrícolas ativas produtivas que não devem ser impossibilitadas de ser elegíveis para o apoio direto da PAC.

14.10.2020

A8-0200/1214

Alteração 1214

Bas Eickhout, Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O cálculo do apoio ao rendimento de base não deve incluir a proporção da superfície consagrada ao cultivo de pastagens, rações ou outras fontes de alimentação para animais, cujo destino final seja a sua venda para atividades relacionadas com a tauromaquia, tanto por venda direta como através de intermediários.

Or. en

14.10.2020

A8-0200/1215

Alteração 1215

Bas Eickhout, Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Os pagamentos no âmbito do rendimento de base não devem incluir as explorações de produção pecuária intensiva.

Or. en

14.10.2020

A8-0200/1216

Alteração 1216
Bas Eickhout, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem definir um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes conjuntos de hectares, **bem como** o número máximo de hectares por agricultor **a que** deve ser **pago o apoio redistributivo ao rendimento**.

3. Os Estados-Membros devem definir um ***pagamento equivalente a um*** montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes conjuntos de hectares. O número máximo de hectares por agricultor ***elegível para este pagamento não*** deve ser ***superior à dimensão média nacional das explorações, ou à dimensão média em conformidade com os territórios definidos nos termos do artigo 18.º, n.º 2, ou a 30 hectares, consoante o que for menor. Os Estados-Membros concedem este pagamento a partir do primeiro hectare elegível da exploração, não havendo um montante máximo por hectare.***

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem poder atribuir montantes mais elevados aos pagamentos redistributivos, mas apenas no que se refere a um número limitado de primeiros hectares (os primeiros 30 hectares ou a média do EM/regional, consoante o que for menor: a norma desde a reforma de 2013, quando este instrumento foi introduzido). Tal visa a canalização do apoio para as explorações de pequena e média dimensão.

AM\1216080PT.docx

PE658.380v01-00

14.10.2020

A8-0200/1217

Alteração 1217
Bas Eickhout, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O montante por hectare do apoio redistributivo complementar ao rendimento deve ser, pelo menos, 100 % do montante médio dos pagamentos diretos por hectare a nível nacional para um dado exercício de pedido.

Or. en

14.10.2020

A8-0200/1218

Alteração 1218
Bas Eickhout, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Os Estados-Membros devem identificar critérios não discriminatórios, tendo em vista o objetivo estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e g), para calcular o montante a conceder para a redistribuição complementar dos rendimentos para a sustentabilidade no contexto dos planos estratégicos da PAC, devendo, além disso, definir um limite financeiro máximo acima do qual as explorações agrícolas não devem ter direito ao pagamento redistributivo. Os Estados-Membros devem ter em consideração o nível médio de rendimento das explorações a nível nacional ou regional. Nos critérios de distribuição, devem também ter em consideração as condicionantes naturais e específicas enfrentadas por algumas regiões, incluindo regiões insulares, no desenvolvimento das suas atividades agrícolas.

Or. en

14.10.2020

A8-0200/1219

Alteração 1219
Bas Eickhout, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que não será concedida qualquer vantagem como resultado do presente capítulo aos agricultores em relação aos quais se demonstre que dividem as suas explorações com o único objetivo de beneficiarem do pagamento redistributivo. O mesmo se deve aplicar aos agricultores cujas explorações resultem dessa divisão.

Or. en

14.10.2020

A8-0200/1220

Alteração 1220
Bas Eickhout, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 26-A

Apoio complementar ao emprego no setor agrícola

1. Os Estados-Membros podem prestar um apoio complementar ao emprego no setor agrícola de acordo com as condições definidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC.

2. Como parte da sua obrigação de contribuir para o objetivo específico de «promover o emprego, o crescimento, a inclusão social e o desenvolvimento local nas zonas rurais, nomeadamente a bioeconomia e a silvicultura sustentável», tal como definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea h), os Estados-Membros podem conceder um apoio complementar ao emprego no setor agrícola às explorações agrícolas que criem emprego remunerado e tenham direito ao pagamento sob a forma do apoio ao rendimento de base previsto no artigo 17.º.

3. O apoio complementar ao emprego no setor agrícola assume a forma de um pagamento anual dissociado por unidade de trabalho anual elegível.

3-A. Entende-se por «unidade de trabalho anual elegível» o equivalente a tempo

AM\1216080PT.docx

PE658.380v01-00

inteiro, ou seja, o trabalho realizado por uma pessoa empregada a tempo inteiro numa exploração durante o ano para o qual se solicita a assistência financeira. A duração mínima de um trabalho a tempo inteiro é definida pelas disposições nacionais que regem os contratos de trabalho. Se a legislação nacional não especificar um número de horas, considera-se que o número mínimo de horas de trabalho por ano é de 1 800 horas, ou 225 dias úteis de oito horas cada. Ninguém pode representar mais do que uma unidade de trabalho anual. Para serem elegíveis, as horas de trabalho devem ser realizadas no âmbito de um contrato adequado e o contrato de trabalho deve estar sujeito às contribuições da segurança social.

4. A Comissão fica habilitada a determinar o montante máximo de apoio complementar para o emprego no setor agrícola que pode ser atribuído por unidade de trabalho anual.

5. Estes apoios estão sujeitos aos limites previstos no artigo 15.º.

Or. en